



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10280/002.426/91-45

ACORDAO NR. 106-07.655

Sessão de : 19 de outubro de 1995

Recurso n.: 70.958 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: MONTEPIO OLEOS LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrida : DRF em Belém - PA

MFMA

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

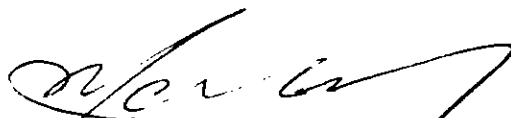
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEPIO OLEOS LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, anulando-se o acórdão anterior (106-05.491), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10280/002.426/91-45
ACORDAO NR. 106-C7.655

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros: FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO (Procurador-Substituto).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10280/002.426/91-45
ACORDAO NR. 106-07.655

Recurso n.: 70.958

Recorrente: MONTEPIO OLEOS LUBRIFICANTES LTDA.

R E L A T O R I O

MONTEPIO OLEOS LUBRIFICANTES LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Belém-PA de que foi cientificada em 07.11.91 (fls. 23), através de recurso protocolado em 16.12.91 (fls. 25).

2. Conforme relatório do Acórdão nr. 106-07.631, de 18.10.95, no processo matriz, ficou evidenciado que a data de protocolização foi 28.11.91, tendo sido revisto o julgamento e anulado o Acórdão nr. 106-05.395 de 23.03.93, também no processo-matriz, que não conhecia do recurso.

3. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 1), relativo ao PIS DEDUÇÃO Exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10280/002.425/91-82.

4. Referido processo-matriz foi objeto de segundo julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 18.10.95, resultando em DAR provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-07.631.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10280/002.426/91-45

ACORDÃO NR. 106-07.655

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz, anulando-se o acórdão anterior. (106-05.491)

Brasília-DF., 19 de outubro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/002.426/91-45

ACORDAO Nº: 106-07.655

AAP.

I N T I M A Ç A O

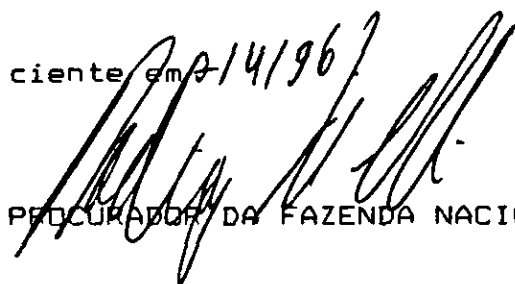
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 05/03/96



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL